



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432276

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2127297-82.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FRANCISCO GIAQUINTO**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 47439

AGRV. Nº: 2127297-82.2025.8.26.0000

COMARCA: MIRANDÓPOLIS

AGTE.: NELSON DE MARTINI

**AGDOS.: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS E
PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos materiais e morais – Decisão determinou a apresentação de procuração específica, comprovante de endereço atualizado e documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira – Decisão agravada não comporta reexame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC).

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 265/267, com declaratórios rejeitados (fls. 285/286), em ação declaratória de inexistência de débito c.c



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo agravante em face dos agravados, que determinou juntada de procuração específica e comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 dias, além de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, no prazo de 10 dias.

Agrava o autor alegando desnecessária a juntada dos documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, pois apresentou documentação suficiente. Defende a nulidade da decisão por falta de fundamentação. Não há previsão legal para a exigência de procuração específica, provendo-se o recurso.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão, com declaratórios rejeitados, em ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo agravante em face dos agravados, que determinou juntada de procuração específica e comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 dias, além de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, no prazo de 10 dias.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

“Vistos.

1. Nos termos do artigo 321 do CPC, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” (grifo meu).

Analizando a petição inicial, verifico que trata-se de peça processual do tipo padronizada, com argumentos bastante genéricos, o que evidencia, a prática da chamada litigância predatória, consubstanciada no uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, mediante o ajuizamento de elevado número de demandas, patrocinada pelo mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de pessoas físicas distintas, em curto período de tempo, versando sobre mesma questão de direito, em geral contra pessoas jurídicas de grande porte (financeiras, seguradoras, etc.).

A Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP, por meio do Comunicado CG n.º 424/2024, fez publicar diversos enunciados para orientar a atuação dos magistrados no enfrentamento dessa mazela que assola o Judiciário Paulista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar, a depender do tipo de demanda, que a parte autora emende a petição inicial para instruí-la com os seguintes documentos:

a) procuração específica, inclusive com firma reconhecida, mencionando as partes, causa de pedir e pedido da ação;

a.1) nas ações em que se busca questionar algum desconto efetuado em conta bancária ou benefício previdenciário do autor, deverá ser mencionado o valor da cobrança a qual se pretende controverter.

b) comprovante de endereço atualizado, em nome da parte autora (estando em nome de terceiro, deverá ser comprovada documentalmente a relação de parentesco com a parte requerente), e que não tenha sido emitido por via rápida, com dados incompletos (com campos em branco ou preenchidos com "xxx");

c) no caso de ações revisionais:

c.1) trazer o contrato cujas cláusulas estão sendo impugnadas, haja vista que não é logicamente possível sustentar a ilegalidade e/ou abusividade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece;

c.2) Indicar quais obrigações contratuais pretende controverter e qual o valor incontroverso do débito.

d) no caso de ação declaratória lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

No caso dos autos, verifico que a inicial não veio instruída com os seguintes documentos que são indispensáveis ao processamento da presente demanda e estão elencados no(s) item(ns): "a", "a.1" e "b" acima descrito(s).

2. Ante o exposto, determino que o(a) requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para instruir o feito com os documentos indispensáveis ao julgamento do mérito da presente demanda.

Fica a parte desde já advertida de que, não cumprida a diligência, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 321, § único, do CPC, bem como será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposta à parte autora multa por litigância de má-fé, nos termos do Enunciado n.º 12 ("Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC)" grifo meu).

3. Sem prejuízo, cumpre observar, primeiramente, que o artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei no 1.060/50 deve ser interpretado em consonância ao disposto pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para que se faça jus à assistência judiciária gratuita. E por comprovação, naturalmente, deve-se entender a produção de prova efetiva, de natureza documental, acerca do alegado, como demonstrativos de pagamento, declarações de rendimentos, etc., não simples declaração unilateral do interessado.

Nesse passo, urge a consideração no sentido de que o entendimento funda-se no princípio da moralidade administrativa, que impõe ao julgador, como condição para dispor de recursos do Estado, estar convicto de que se verifica a situação fática exigida pela Constituição e pela lei ordinária para a concessão do benefício, vale dizer, que se encontra a requerente em estado de pobreza tal que o impossibilite de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família. E quando os elementos de convicção carreados aos autos apontam em sentido contrário, deve-se, obviamente, negar o pleito.

Assim, não se tratando de Advogado indicado pelo Convênio da Assistência Judiciária DPESP/O.A.B., deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar TODOS OS DOCUMENTOS ABAIXO MENCIONADOS, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, poderá promover o recolhimento das custas e despesas processuais, tudo sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do novo C.P.C.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se.”

Não se conhece do recurso.

Reza o **art. 1.015 do CPC**:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;*
- II – mérito do processo;*
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII – exclusão de litisconsorte;*
- VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X – Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;*
- XII – (Vetado)*
- XIII – outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo Único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Conforme anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). (...) Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correção parcial”* (Comentários ao Código de Processo Civil, 2015, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 2.078).

O autor agravante se insurge em relação a determinação, pela decisão agravada, de juntada de procuração específica, comprovante de endereço atualizado e documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprobatórios da hipossuficiência financeira.

Ocorre que a questão relativa a juntada da documentação requerida pelo Juízo a quo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, sendo inadmissível a interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido precedente desta relatoria e do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – Pretensão de que seja afastada a determinação para emenda da petição inicial, mediante apresentação de nova procuração "com assinatura válida" – Impossibilidade – Hipótese de não cabimento do recurso manejado - Ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas do art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pretensão do recorrente de que lhe seja deferida a gratuidade da justiça – Hipótese em que é necessário oportunizar ao agravante a apresentação de novos documentos que possam comprovar os requisitos necessários para o deferimento da benesse – Violação ao art. 99, § 2º, do CPC – Nulidade da decisão – RECURSO CONHECIDO PARA, NA PROFUNDIDADE DA MATÉRIA DEVOLVIDA, SER ANULADA A DECISÃO AGRAVADA NESTA PARTE, DE OFÍCIO, POR "ERROR IN PROCEDENDO" (MÁ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL). (Agravo de Instrumento 2247251-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito – Insurgência contra decisão que determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida - Irresignação da autora – Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2116052-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1015 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA OU RISCO DE INUTILIDADE DE JULGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 988 DO C. STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2331581-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024)

Agravado de Instrumento – juntada de documentos comprobatórios do endereço do autor e de procuração com firma reconhecida - Decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do NCPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento – Irresignação que deverá ser externada em sede de eventual recurso de apelação ou então em sede de contrarrazões - Impossibilidade de aplicação da taxatividade mitigada admitida pelo STJ - Ausência de demonstração acerca do prejuízo processual e da urgência a justificar, em caráter excepcional, o duplo grau de jurisdição - Determinação que atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e 02/2017 - Decisão mantida - Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2131674-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Ricardo Valentoni Vasques (espólio) e outra contra decisão que manteve a ordem de juntada de documentos para comprovar situação de pobreza, em ação anulatória de ato judicial cumulada com indenização por danos morais. Os agravantes alegam incapacidade financeira para arcar com custas processuais, possuindo apenas 50% de um imóvel destinado ao pagamento de dívidas. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade de justiça, diante da dúvida sobre a veracidade das alegações dos agravantes. **III. RAZÕES DE DECIDIR**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações de pobreza, o magistrado pode exigir comprovação do estado de miserabilidade. 4. A decisão recorrida apenas ordenou a apresentação de documentos, sem decidir sobre o mérito do pedido de gratuidade, não causando prejuízo às partes. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. A exigência de comprovação de hipossuficiência econômica é válida quando há dúvida sobre a veracidade das alegações. 2. Despachos que apenas impulsionam o processo não são passíveis de recurso." Legislação citada: CPC, art. 1001. Jurisprudência citada: STJ, Resp. 544.021-BA, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, j. 21.10.2003; STJ, AREsp. nº 878.523/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje 20.04.2016. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072719-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela Antecipada em caráter antecedente – Justiça gratuita – Decisão determinou a juntada de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada – Questão não decidida definitivamente pelo Juiz a quo - Impossibilidade de apreciação do pedido neste momento pelo Tribunal, sob pena de supressão de grau de jurisdição, em ofensa ao duplo grau de jurisdição - Decisão agravada não comporta exame via agravo de instrumento – Inteligência dos artigos 1.001 e 1.015, do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, II, do CPC). (TJSP; Agravo de Instrumento 2052885-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

Decisões que não comportam reexame através de agravo de instrumento, segundo a sistemática trazida pelo art. 1.015 do CPC, admitem rediscussão em recurso de apelação, desde que suscitadas em preliminar, por não cobertas pela preclusão (art. 1009, § 1º, do CPC).

Por fim, não se verifica situação de urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, a justificar a mitigação da taxatividade imposta pelo art. 1.015 do CPC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1704520/MT, sob o regime de recursos repetitivos, impondo-se o não conhecimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente recurso.

Dessa forma, por inexistir previsão legal enquadrando a decisão agravada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, inviável o conhecimento do recurso.

Por tais fundamentos, **não se conhece** do recurso.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
Relator